



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEXTA CÂMARA**

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 22 / 10 / 08  
Silma Alves de Oliveira  
Mat.: Siage 877682

CC02/C06  
Fls. 188

**Processo nº** 37173.005640/2003-95  
**Recurso nº** 146.099 Voluntário  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO  
**Acórdão nº** 206-00.680  
**Sessão de** 09 de abril de 2008  
**Recorrente** MAC MINAS AUTOMÓVEIS E CAMINHÕES LTDA  
**Recorrida** SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 22 / 10 / 08  
Rubrica Q.

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 12/12/2003

Ementa: PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - APRESENTAÇÃO DE GFIP/GRFP COM INFORMAÇÕES INEXATAS EM RELAÇÃO AOS DADOS NÃO RELACIONADOS AOS FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Constitui infração à legislação previdenciária a apresentação de GFIP com erro de preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores.

Todos representantes legais do sujeito passivo devem constar do CORESP, consoante determinações contidas nos normativos legais que tratam da constituição do crédito previdenciário.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	CC02/C06
Brasília, 22 / 03 / 08	Fls. 189
 Silma Alves de Oliveira Mat.: SIAPE 877662	

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente

BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira,, Rogério de Lellis Pinto, Daniel Ayres Kalume Reis, Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

## Relatório

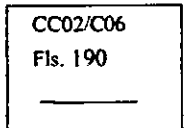
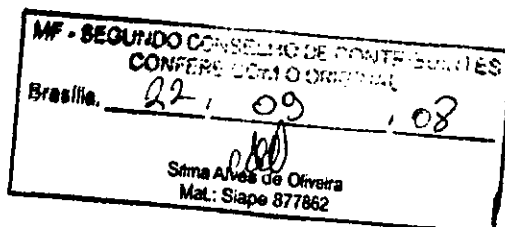
Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 12/12/2003, por ter a empresa acima identificada apresentado GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, infringindo, dessa forma, o inciso IV e § 6º, do art. 32, da Lei 8.212/91.

Segundo Relatório Fiscal da Infração (fls 02/03), a empresa entregou GFIP com informações inexatas nas competências de 01/99 a 10/03.

A recorrente impugnou o débito via peça de fls. 48 a 68 e os autos foram baixados em diligência para que fosse corrigido o fundamento legal da multa aplicada, tendo em vista equívoco cometido pela fiscalização, ao indicar o art. 274,, III, do RPS, quando o correto seria o art. 284, inciso III, do mesmo normativo legal.

Cientificada da Informação fiscal, a atuada não se manifestou e o INSS, por meio da Decisão-Notificação nº 11.022/0156/2004 (fls. 134 a 139), julgou o Auto de Infração procedente, entendendo que a atuada não trouxe nenhum fato novo que possa determinar a elisão ou alteração da autuação em comento.

Inconformada com a decisão proferida pela Autarquia Previdenciária, a atuada apresentou recurso tempestivo ao CRPS (fls. 145 a 149), repetindo basicamente as alegações trazidas na peça impugnatória.



Inicialmente, alega que o lançamento ora hostilizado deve ser cancelado, pois violou o Princípio da Finalidade, uma vez que o ato administrativo foi praticado sem interesse público ou em conveniência para a administração, e o Princípio da Razoabilidade, porquanto que a autoridade fiscal, ao valorar situações concretas, não se orientou pelos valores do homem médio.

Cita a doutrina para reforçar seu entendimento e sustenta que em nenhum momento a recorrente causou qualquer tipo de prejuízo ao erário por não ter apresentado GFIP/GRFP com informações inexatas, incompletas ou omissas, nos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Infere que a penalidade aplicada encontra-se em dissonância com os princípios acima invocados, não visando ao interesse público, pelo que inexigível e inválida a multa, que excedeu o razoável, por ser excessiva.

Traz o conceito jurídico de multa para demonstrar que a multa aplicada se consubstancia na negação ao princípio da gradação da penalidade, levando-se em conta a natureza e as circunstâncias da falta cometida.

Assevera que, no caso, não houve gradação, porquanto a multa é totalmente exacerbada em relação às supostas faltas cometidas, eis que muito superior à que poderia ser impingida, possuindo natureza confiscatória, violando o Princípio do Não-Confisco e conclui que a aplicação da multa, no patamar em que foi exigida, é ilegítima e inválida, não produzindo seus regulares efeitos, pelo que deve ser anulada em face das violações aos princípios da Proporcionalidade, da Razoabilidade, do Não-Confisco e da Moralidade.

Em Contra-Razões, fls 16/161, a SRP manteve a procedência da autuação.

É o Relatório.

## Voto

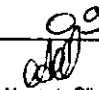
Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

O recurso é tempestivo e está desacompanhado do depósito recursal por força de decisão judicial determinando o processamento do recurso independente do depósito recursal (fls. 149/158).

Da análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a recorrente não nega que tenha apresentado GFIP com informações inexatas nas competências de 01/99 a 10/03, nos campos discriminados pelo agente autuante no Relatório Fiscal da Infração.

Ela apenas tenta demonstrar que o auto de infração violou vários princípios, como o da Finalidade e o da Razoabilidade, uma vez que foi praticado sem interesse público ou em conveniência para a administração e a autoridade fiscal, ao valorar situações concretas, não se orientou pelos valores do homem médio.

Todavia, registre-se que é objeto do presente auto o descumprimento da obrigação acessória de informar corretamente os dados não relacionados aos fatos geradores de

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE IDO ORIGINAL	
Brasília, 22, 09, 08	
	
Síma Alves de Oliveira	
Mat.: Siape 877862	

contribuição previdenciária consoante à determinação do inciso IV e § 6º, do art. 32, da Lei 8.212/91:

*"Art. 32 (...).*

*IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (Acrescentado pela MP nº 1.596-14, de 10/11/97, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97).*

*§ 6º A apresentação do documento com erro de preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa de cinco por cento do valor mínimo previsto no art 92, por campo com informações inexatas, incompletas ou omissas, limitada aos valores previstos no § 4º. (Acrescentado pela MP nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97)."*

A recorrente sustenta que em nenhum momento causou qualquer tipo de prejuízo ao erário.

No entanto, mister lembrar que o descumprimento de obrigações legais, sejam elas acessórias ou principais, sempre prejudica o erário. E é com o objetivo do melhor funcionamento da administração tributária, para que não se faça letra morta à lei e se evite a sonegação fiscal em massa é que o legislador impôs a penalidade pecuniária ao sujeito passivo que vilipendia obrigação legal a todos imposta.


Portanto, a autoridade Fiscal, ao constatar o descumprimento de obrigação acessória, lavrou corretamente o presente auto, em observância ao art.33 da Lei 8212/99 e art. 293 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99:

*"Art.293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social lavrará, de imediato, auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada e os critérios de sua gradação, indicando local, dia, hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes."*

Em relação ao argumento de que a multa possui caráter confiscatório e ofende princípios constitucionais, cumpre salientar que a multa aplicada encontra fundamento nos dispositivos legais discriminados nos relatórios que compõem o Auto de Infração, e o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, veda aos Conselhos de Contribuintes afastar aplicação de lei ou decreto sob fundamento de inconstitucionalidade, conforme disposto em seu art. 49.

Também, está desprovido de amparo legal o requerimento feito pela recorrente de que seja cancelada a exigência, ou, então, que seja reduzida a penalidade.

A hipótese de exclusão da responsabilidade por infrações é a prevista no art. 138, do CTN, ou seja:

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 22 / 09 / 08
 Silma Alves de Oliveira Mat.: SIAPE 877862

*"Art.138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.*

*Parágrafo Único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração."*

Assim, como no caso em tela não houve a denúncia espontânea, não há que se falar em cancelamento da penalidade, como quer a recorrente.

E, para a redução da penalidade, é necessária a correção da falta até a decisão da autoridade julgadora competente, o que não foi o caso presente.

Nesse sentido e

Considerando tudo o mais que dos autos consta,

VOTO por CONHECER DO RECURSO para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 09 de abril de 2008

  
BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS